

OFÍCIO Nº. 035/2026/AJL-CMT

Teresina (PI), 19 de maio de 2026.

Da: Assessoria Jurídica Legislativa

Ao: Vereador Fernando Lima

Ref.: Projeto de Lei Ordinária nº. 109/2026

Ementa: "Reconhece como de utilidade pública ao INSTITUTO DE AMPARO E APOIO AOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PIAUÍ - IATIP/PI, e dá outras providências.".

Assunto: Solicitação de declaração

Senhor Vereador,

Considerando o recebimento por este setor do Projeto de Lei acima identificado, esta Assessoria Jurídica vem pontuar, primeiramente, que a Lei Municipal nº. 3.489/2006, disciplinadora da concessão do título de utilidade pública em âmbito local, objetiva o reconhecimento de utilidade pública a entidades sem fins lucrativos de caráter filantrópico, que apresentam em suas finalidades estatutárias objetivos de natureza social, voltadas para atender os interesses e necessidades da coletividade em geral, não podendo seus objetivos estatutários serem voltados especificamente para seus associados, sem finalidade de índole social.

Nesse ponto, convém transcrever os dispositivos da Lei Federal nº. 13.019/2014, a qual estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, que guardam pertinência com a abordagem acima:

Art. 33. Para celebrar as parcerias previstas nesta Lei, as organizações da sociedade civil deverão ser regidas por normas de organização interna que prevejam, expressamente: (grifo nosso)

I - objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social; (grifo nosso)



RECEBIDO em 20.05.26

Art. 84-C. Os benefícios previstos no art. 84-B serão conferidos às organizações da sociedade civil que apresentem entre seus objetivos sociais pelo menos uma das seguintes finalidades: (grifo nosso)

I - promoção da assistência social; (grifo nosso)

II - promoção da cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico; (grifo nosso)

III - promoção da educação; (grifo nosso)

IV - promoção da saúde; (grifo nosso)

V - promoção da segurança alimentar e nutricional; (grifo nosso)

VI - defesa, preservação e conservação do meio ambiente e promoção do desenvolvimento sustentável; (grifo nosso)

VII - promoção do voluntariado; (grifo nosso)

VIII - promoção do desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza; (grifo nosso)

IX - experimentação, não lucrativa, de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito; (grifo nosso)

X - promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita de interesse suplementar; (grifo nosso)

XI - promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais; (grifo nosso)

XII - organizações religiosas que se dediquem a atividades de interesse público e de cunho social distintas das destinadas a fins exclusivamente religiosos; (grifo nosso)

XIII - estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias alternativas, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos que digam respeito às atividades mencionadas neste artigo. (grifo nosso)

Analisando o projeto de lei em comento, verifica-se que o estatuto social da entidade que pleiteia o reconhecimento de utilidade pública, em seu art. 3º, incisos I, III, IV e VII, contempla finalidades voltadas exclusivamente aos interesses de seus associados, quais sejam, trabalhadores na indústria no Estado do Piauí, contrariando, assim, o escopo do reconhecimento de utilidade pública, voltado a atender os interesses e necessidades da coletividade em geral.

Contudo, analisando os objetivos estatutários elencados nos incisos X, XI, XIII, XIV e XV do art. 3º, surge a necessidade de maiores esclarecimentos acerca do desenvolvimento de atividades de cunho social nas áreas elencadas nesses incisos.



Desse modo, com base na explanação acima, solicita-se ao proponente uma declaração do representante da associação em apreço, a fim de comprovar a atuação da entidade voltada para a promoção de atividades e finalidades de relevância pública e em prol da coletividade em geral, não se limitando aos associados. Ainda, pode ser juntado aos autos, juntamente à declaração, fotos, panfletos, portfólio das atividades já realizadas pela referida entidade.

Quanto a esse aspecto, registre-se que, segundo a doutrina, são pressupostos necessários à concessão de declaração de utilidade pública: prestar serviços de forma perene, efetiva e desinteressada à coletividade, ou um de seus segmentos, a um certo tempo e nos termos do seu estatuto. Sobre a matéria, Diógenes Gasparini, em artigo de sua autoria (“Associação de Utilidade Pública: Declaração”):

Normalmente, exige-se para a prática desse ato, que a associação: a) seja constituída no Brasil; b) tenha personalidade jurídica; c) sirva perene, desinteressada e efetivamente à coletividade, ou um de seus segmentos, a um certo tempo e nos termos do seu estatuto; d) não remunere seus diretores; e) não distribua a seus sócios lucro, dividendo ou vantagem, seja da espécie que for. Destarte, a declaração só será legítima se presentes esses pressupostos. (...) De outro lado, hão de ser realmente ofertados à coletividade os serviços prestados pela associação, isto é, as atividades da associação devem prestigiar os que dela necessitam. Não podem ser meros propósitos, projetos ou programas (in Revista de Direito Público. São Paulo, Malheiros, nº 77, ano XIX, janeiro/março de 1986, p. 167 e 168). (grifo nosso)

Por último, vale acrescentar que, no caso de acatamento das sugestões, o gabinete do(a) vereador(a) deverá providenciar os esclarecimentos solicitados junto ao Departamento Legislativo da Câmara Municipal de Teresina, para fins de registro no sistema eletrônico de tramitação das proposições.

Certa de contar com a atenção de Vossa Excelência às sugestões dadas, essa Assessoria, desde já, expressa seu agradecimento, ao tempo em que renova os protestos de estima e elevado apreço.


CRISTIANNE DOS SANTOS MENDES
ASSESSORA JURÍDICA LEGISLATIVA
MATRÍCULA 06855-1 CMT

